



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12878/16

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Queimadas
Responsável: José Moreira Maciel
Valor: R\$ 657.455,04
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO –
CONCORRÊNCIA - CONTRATO – EXAME DA
LEGALIDADE – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00121/19

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **12878/16**, RESOLVE, à maioria de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de agosto de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12878/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12878/16 trata da análise da Licitação Concorrência nº 004/2016 e seus contratos S/N decorrentes, realizada pela Prefeitura de Queimadas, objetivando a locação de veículos para o transporte escolar, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município, no valor de R\$ 657.455,04.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial onde se posicionou pela notificação da autoridade competente para esclarecer as seguintes irregularidades: ausência do contrato social e aditivos das empresas Aluylson Pessoa dos Santos - ME, Mega Service Construtora e Terceirização de Serviços Eireli – EPP e Fláumir Barbosa Leite – ME; ausência do CNPJ, das Certidões de regularidade fiscal Federal, Estadual e Municipal e do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF da empresa Fláumir Barbosa Leite – ME; contrato firmado com a empresa Aluylson Pessoa dos Santos – ME foi apresentado de forma incompleta e o número constante do contrato apresentado não corresponde ao do extrato publicado no Boletim Oficial do Município; os contratos firmados com as empresas Fláumir Barbosa Leite – ME e Mega Service Construtora e Terceirização de Serviços Eireli - EPP apresentados de forma ilegível; não foi comprovada a realização de pesquisa de preços; o Anexo VII do Edital apresenta o projeto básico especificando os percursos a serem executados e o cálculo máximo aceitável unitário, porém não informa como foram definidos esses valores, nem o Edital, o Termo de Referência ou os Contratos estabelecem o número de veículos a serem contratados, nem tampouco o modelo, capacidade, ano de fabricação e outras informações referentes aos veículos locados.

O Sr. José Moreira Maciel foi notificado e apresentou defesa conforme DOC TC 60289/16.

O Processo retornou a Auditoria que emitiu relatório as fls. 586/587, onde concluiu da seguinte maneira:

“De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016”.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC Nº 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12878/16

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no **RISCO BAIXO**, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e, como não há denúncia a ele relacionada, que impeça o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do §1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo, **proponho** a extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de agosto de 2019

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 09:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 16:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 18:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

3 de Setembro de 2019 às 08:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 14:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO